



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **3/5/2016**

76 TC-000101/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Tarcísio Mateus Abel.

Advogado(s): Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha(m): TC-000101/126/14 e Expediente(s): TC-032263/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,47%	(25%)
FUNDEB	99,99%	(95%~100%)
Magistério	87,61%	(60%)
Pessoal	48,03%	(54%)
Saúde	25,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,95%	(6%)
Execução orçamentária	Déficit → 4,44%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Macatuba**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização, de fls. 35/91, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal
- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de providências por parte do Chefe do Executivo apesar dos alertas efetuados a respeito do não cumprimento das metas de arrecadação.

Resultado da Execução Orçamentária

- alterações orçamentárias em índices/valores superiores ao autorizado na LOA; divergência entre dados transmitidos ao Sistema AUDESP e as informações prestadas pela Origem; realização de transposições, remanejamentos ou transferências de recursos autorizados mediante decretos.

Dívida de Curto Prazo

- divergências entre Demonstrativo de Dívida Flutuante, Relação de Restos a Pagar e Balanço Patrimonial da Origem, e entre a peça contábil elaborada conforme dados transmitidos ao Sistema AUDESP; inclusão de precatório apresentado em 2014 para pagamento em 2015 e não contabilizado pela Origem.

Dívida Ativa

- divergências entre as peças contábeis da Origem e aquelas extraídas do Sistema AUDESP.

Ensino

- após glosa e ajuste da fiscalização, aplicação de **99,99%** do FUNDEB recebido¹; inexistência atual de Plano Municipal de Educação e de projeto de lei adequado aos ditames da Lei Federal 13.005/2014; demanda por vagas no ensino infantil.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- ausência de programa específico voltado à incidência de gravidez na adolescência; insuficiência de recursos para ações de combate à dengue.

Precatórios

- falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem para elaboração do Mapa de Precatórios e as dívidas judiciais do exercício; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Subsídios dos Agentes Políticos

- efetuados pagamentos a maior ao Chefe do Poder Executivo (R\$ 516,10).

¹ A fiscalização glosou o valor de R\$682,74 referente a rendimentos financeiros da conta corrente específica do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas em adiantamentos; inexistência de processo de desapropriação de área e consequentemente de motivação para escolha de determinado espaço em detrimento de outros.

Almoxarifado

- diversas falhas no almoxarifado da saúde; designação de Oficial Administrativo como responsável pelo estoque de medicamentos, podendo acarretar responsabilização da Prefeitura por desvio de função.

Patrimônio

- falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; doações de bens do ativo sem que tenham sido realizados os registros correspondentes.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra na ordem de pagamentos em razão da existência de restos a pagar processados.

Falhas de Instrução

- inexistência de publicação de editais de pregão em jornal local de grande circulação; descrição minuciosa de objeto indicando possível direcionamento de licitação.

Contratos firmados no Exercício e Remetidos ao Tribunal

- foram assinados aditivos ao contrato firmado com a ENOPS Engenharia S.A. para realização do serviço de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, sem que tenham sido remetidos a este Tribunal.

Execução Contratual

- inexistência/intempestividade na elaboração de termos aditivos; prorrogações de prazos de execução/vigência devido à conduta desidiosa das contratadas; inexistência de imposições de penalidade às contratadas apesar de reiteradas falhas na execução dos contratos; recebimento de obras com defeitos; ausência de apresentação de documentos relativos à execução contratual.

Cumprimento das Exigências Legais

- publicação apenas do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre em jornal de circulação regional; a Origem limitou-se a afixar as receitas e despesas relativas à Educação no mural descumprindo dispositivo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- os dados constantes nos livros e registros não são fidedignos.

Pessoal

- edição de leis criando/extinguindo cargos sem as medidas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; nomeação de servidores para cargos em comissão que não têm atribuições definidas em legislação ou as atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; concessão irregular de gratificações (por exercício de cargos de chefia, encarregatura) e adicional de grau universitário contrariando os princípios norteadores da Administração Pública; pagamento de horas extras a ocupantes de cargos/funções de confiança e a beneficiados com as gratificações mencionadas no item anterior.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 2/7/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Tarcísio Mateus Abel, apresentou as justificativas de fls. 108/168, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 169/348, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Aduz que os ajustes da fiscalização no ensino não comprometeram a aplicação dos recursos no setor (29,47%) e na remuneração dos profissionais do magistério (87,61%).

Asseverou que o valor do FUNDEB não utilizado - R\$682,74 - é demasiadamente inexpressivo para interferir no desenvolvimento da educação básica do Município, até mesmo porque no exercício foi aplicado, além do mínimo constitucionalmente exigido, o equivalente a R\$1.319.370,00 (4,47%).

Setor Especializado de ATJ considera acertado o posicionamento da fiscalização quanto à glosa na utilização dos recursos do FUNDEB, consignando a necessidade de a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

origem utilizar o rendimento financeiro decorrente do FUNDEB em ações de ensino.

Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 355/357 e 358/361) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações e sugestão de formação de autos apartados, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.362).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em razão da aplicação de 99,99% do total das transferências do FUNDEB, opina, em parecer lançado às fls. 363/367, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-101/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-32263/026/15 pelo qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia integral do relatório final da prestação de contas do Município de Macatuba, relativas ao exercício de 2014.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-000971/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001560/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001628/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000101/026/14

A principal questão aqui discutida diz respeito à totalidade de aplicação dos recursos do FUNDEB.

De acordo com as informações da fiscalização, embora os recursos da parcela diferida tenham sido manejados por meio de conta bancária vinculada, não houve a utilização, no 1º trimestre de 2015, da totalidade dos recursos do FUNDEB, devido à falta de aplicação de rendimentos financeiros da conta (R\$682,74).

Quando a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorre de ato de vontade do responsável, mas em razão de dedução efetuada pela fiscalização, desde que restrita aos 5% (parcela diferida), esta Corte de Contas tem relevado a incorreção, desde que a glosa não seja conhecida como inadequada ao setor.

No caso, embora a lei do FUNDEB discipline que os rendimentos auferidos das aplicações financeiras deverão ser utilizados com a mesma finalidade, critérios e condições estabelecidas para o Fundo, compartilho da conclusão de Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ e entendo ser de extremo rigor comprometer toda gestão aqui em análise pela falta de aplicação de 0,01% dos recursos.

Aliás, assim foi decidido nos processos TC-1464/026/11, TC-621/026/09, TC-28/026/09 e TC-310/026/09.

Cabe, no entanto, severa recomendação para que a origem atente rigorosamente para as disposições da Lei nº 11.494/2007, em especial sobre a aplicação dos ganhos financeiros.

Deixo de propor o retorno do valor à conta considerando a informação de fls.46 de que o saldo já se encontra transferido pela Prefeitura para a conta do FUNDEB em 28/04/2015.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,47%** (4,47% a mais - R\$1.319.370,00) da receita de impostos e transferências na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação básica, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **87,61%** foi destinada à **valorização do magistério**.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,87%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **48,03%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município cumpriu com a obrigação de pagamento dos valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, o apontamento referente ao recebimento a maior por parte do Chefe do Executivo foi sanado com a juntada da documentação de fls.264/266 que comprova a devolução do valor atualizado.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$3.385.788,99, equivalente a 7,65% da RCL (R\$44.258.679,66).

No final do exercício, dos 784 cargos existentes (744 cargos efetivos e 40 em comissão), 506 encontravam-se ocupados, sendo 483 por servidores efetivos e 23 comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela ENOPS Engenharia S/A, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Macatuba**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações, além da retromencionada: a) aprimore seu planejamento orçamentário e a formalização da prestação de contas de adiantamentos; b) evite as divergências de contabilização e encaminhamento de dados ao Sistema AUDESP; c) adote providências visando à elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; d) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; e) adeque seu quadro de pessoal; f) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal", "Ensino" (vagas no ensino infantil), "Almoxarifado" e "Patrimônio".

A matéria tratada no item "Execução Contratual" deverá ser analisada em autos próprios (Contratos nº 34 e 46/13 - ajuste e execução).

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-32263/026/15, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de fiscalização. Por fim, encaminhe-se o expediente ao arquivo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É como voto.